

Vogado e Marques: Portaria 36 e regulamento do acordo de leniência

Publicada no dia 9/12/2022, a Portaria Normativa Interministerial CGU e AGU nº 36 dispõe sobre os critérios para redução em até dois terços do valor da multa aplicável no âmbito da negociação dos acordos de leniência de que trata o § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, também chamada de Lei



A Lei Anticorrupção versa sobre a responsabilização de

peças jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública e traz, como um de seus institutos, o acordo de leniência — instrumento sancionador negocial celebrado entre o órgão controlador e a pessoa jurídica investigada.

Com a celebração do acordo, as pessoas jurídicas podem ter as sanções atenuadas — desde que colaborem efetivamente com as investigações para identificar os envolvidos e obter informações ou documentos que auxiliem no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Segundo esse desígnio, a nova Portaria Normativa Interministerial trouxe os critérios objetivos para a redução em até dois terços da multa aplicável em acordos de leniência. São eles: (1) a iniciativa de autodenúncia, (2) o grau de colaboração e (3) as condições relevantes.

Em *primeiro lugar*, na análise do critério "*iniciativa de autodenúncia*", a portaria dispõe que serão observados os parâmetros de tempestividade da autodenúncia e de ineditismo das informações sobre os atos lesivos apresentadas pela pessoa jurídica.

Para tanto, deverão ser avaliados se a empresa adotou com brevidade medidas de investigação e reporte aos órgãos controladores, de modo que não poderá transcorrer mais de nove meses ou 270 dias entre a data de ciência dos indícios de ato lesivo e a manifestação de interesse em celebrar o acordo de leniência.

Quanto ao ineditismo das informações, a portaria indica que será avaliada a existência de fatos ou de informações reportadas pela pessoa jurídica que sejam inéditas ao conhecimento público ou dos órgãos controladores.

Em *segundo lugar*, na análise do critério "*grau de colaboração*", será observada a existência de investigação interna promovida pela própria pessoa jurídica, bem como de procedimentos para entrega de informações e de documentos comprobatórios dos atos lesivos, além da celeridade da negociação.

Nesse caso, a portaria dispõe que deverá ser observado se a pessoa jurídica adotou práticas de investigação interna adequadas e efetivas, direcionadas à comprovação da materialidade e da autoria das condutas, bem como se apresentou prontamente informações e documentos legalmente válidos e organizados, estruturados e correlatos com o ato lesivo relatado.

Além disso, a celeridade da negociação será avaliada considerando a completude, a rapidez e a precisão do relato de atos lesivos, com a assunção da responsabilidade pela pessoa jurídica e a indicação dos demais envolvidos, bem como a presteza na realização das demais ações necessárias para a conclusão da negociação.

Por fim, em *terceiro lugar*, na análise do critério "*condições relevantes*", a Portaria indica que serão observados os parâmetros das condições de pagamento dos compromissos financeiros assumidos pela pessoa jurídica no acordo de leniência.

Assim, na aplicação desse critério, será analisada a celeridade da condição de pagamento do valor do acordo de leniência e, no caso de parcelamento, o perfil de pagamento delineado pelas parcelas. Caso o pagamento demande mais de seis meses para a quitação, as garantias de pagamento prestadas pela empresa também terão suas características consideradas.

Delineados esses pontos, denota-se que a Portaria Normativa Interministerial CGU e AGU nº 36, para além de tornar objetiva a atribuição de critérios para redução do valor da multa aplicável no âmbito da negociação dos Acordos de Leniência, acabou ressaltando, mais uma vez, a importância de adequação, por parte das empresas que contratam ou pretendem contratar com o poder público, a programas de integridade ou *compliance*.

Isso porque os diversos critérios a serem analisados exigem uma atuação breve e organizada da pessoa jurídica na instauração de investigações internas e no encaminhamento de informações aos órgãos controladores.

Com efeito, todos esses procedimentos se tornam mais estruturados e efetivos com a adequação a programas de *compliance*, haja vista que tal sistema, além de incorporar um conjunto de medidas destinadas à prevenção de atos ilícitos internos, também auxilia na detecção primária dos eventuais atos ilícitos e na contenção dos danos decorrentes.

O *compliance*, em outras palavras, institui parâmetros que direcionam a empresa para evitar ou mitigar os custos, os riscos e os danos decorrentes de eventuais atos ilícitos, de modo a promover uma relação de confiança e respeito com os entes públicos contratantes, reforçando a sua boa reputação perante a sociedade.



Nessa linha, para além de uma possibilidade, a adequação aos programas de *compliance* se tornou uma necessidade para todas as empresas ou organizações, mostrando-se vital a assessoria de um escritório de advocacia especializado em Direito Sancionador para esse fim.